

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.121, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022, redesignando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Somente pessoas com esquema vacinal completo contra a covid-19 podem atuar nas barreiras sanitárias.

§ 3º Os integrantes das barreiras sanitárias utilizarão equipamentos de proteção individual adequados à prevenção do contágio pela covid-19, sob pena de advertência e, em caso de reincidência, de exclusão da barreira sanitária.”

JUSTIFICAÇÃO

As barreiras sanitárias existem para proteger os indígenas do alastramento da covid-19. Logicamente, não faz sentido admitir que os integrantes das barreiras sanitárias possam funcionar como vetores dessa mesma doença.

A vacinação pode não prevenir o contágio, mas reduz a severidade e a duração com que a doença eventualmente se manifeste e, por conseguinte, a probabilidade de que ela possa transmitir o vírus a outras pessoas com quem tenha contato.

Já os equipamentos de proteção individual, como máscaras, luvas, álcool e proteção facial, são barreiras, propriamente ditas, ao contágio. Além disso, os integrantes das barreiras sanitárias devem ter condições de trabalho minimamente seguras, de modo que o uso dessas proteções é indispensável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

